



Proc.: 00774/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



(passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021. Vejamos a tabela abaixo, que demonstra o resultado apresentado pela Administração e o apurado pela equipe técnica, com as respectivas notas referentes à composição dos valores acrescidos ao resultado:

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte Agregada

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	1.406.851,55	3.683.296,99	5.090.148,54
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	8.561,51	100.000,00	108.561,51
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	-	-	-
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	-	100.000,00	100.000,00
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	7.750,00		7.750,00
Demais Obrigações Financeiras (e)	811,51	-	811,51
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	1.398.290,04	3.583.296,99	4.981.587,03
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	251.876,26	1.189.296,45	1.441.172,71
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	1.146.413,78	2.394.000,54	3.540.414,32
Recursos a liberar por transferência voluntárias cujas despesas já foram empenhadas (i)			
Disponibilidade de Caixa apurada = (h + i - j)	1.146.413,78	2.394.000,54	3.540.414,32

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas.

50. Dessa forma, concluiu-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

4 - ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DA EDUCAÇÃO (MDE E FUNDEB), SAÚDE E REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

4.1 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

51. Conforme demonstrado pela Unidade Técnica, o Município aplicou no exercício gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 4.895.300,50, correspondendo a 30% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 16.316.690,91), cumprindo o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

4.2 - Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb

Acórdão APL-TC 00334/22 referente ao processo 00774/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

26 de 52



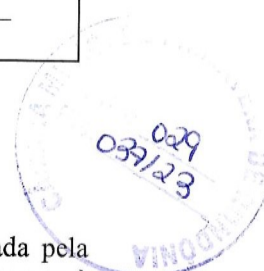
Proc.: 00774/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ



52. Da previsão contida no art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 108/2020, e regulamentado pela Lei n. 14.113/2020, que dispõem quanto à utilização dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb, no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 70% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

53. Assim, foi concluído pela Unidade Técnica que o Município aplicou, no exercício, o valor de R\$ 2.557.297,79, equivalente a 96,86% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$ 2.079.140,13, que corresponde a 78,75% do total da receita, cumprindo o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020.

4.2.1 - Gestão dos recursos do Fundeb

54. A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma, o Corpo Técnico examinou toda a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

4.2.2 - Conta única e Conselho do Fundeb

55. Em relação à abertura da conta única e específica para movimentação dos recursos do Fundeb, à elaboração do parecer do Conselho sobre a prestação de contas e em relação à disponibilização das informações do Conselho em sítio eletrônico da internet dispostos nos arts. 20, 47, §1º, 31, parágrafo único, 34, § 1º, da Lei n. 14.113/2020, o Corpo Técnico desta Corte constatou que: i) não foi aberta conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) a conta bancária específica não tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; iii) havia, em 31.12.2021, saldo do Fundeb em contas bancárias diferentes da conta única e específica; iv) a prestação de contas foi instruída com parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS; e, v) o Município não disponibiliza em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho de acompanhamento e controle social - CACS.

56. Ainda que não tenha sido objeto de contraditório o achado referente a não utilização de conta única para movimentação do Fundeb no exercício de 2021, foi verificado no sistema Sinapse (TCU) que o município providenciou em 2022 a regularização da situação encontrada. Razão pela qual deixo de sugerir a emissão de determinação quanto aos itens atrelados a esta situação encontrada. Contudo, conforme sugerido pela Unidade Técnica (ID=1289886), faz-se cabível o registro das seguintes irregularidades e determinações:

IRREGULARIDADE

Afronta ao prescrito no art. 21 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018, em razão i) da não existência de conta única e específica para

Acórdão APL-TC 00334/22 referente ao processo 00774/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

27 de 52



Proc.: 00774/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

029
038/23

movimentar os recursos do Fundeb; ii) da conta bancária específica não ter como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; iii) da existência, em 31.12.2021, de saldo do Fundeb em contas bancárias diferentes da conta única e específica. Afronta ao disposto no art. 34, incisos I a V do § 11, da Lei n. 14.113/2020, em razão da ausência de divulgação em sítio eletrônico das informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do Fundeb.

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração do Município de Primavera de Rondônia que, no prazo de 60 dias contados da notificação, proceda à disponibilização de informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho do Fundeb, quais sejam: a) nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam; b) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; c) atas de reuniões; d) relatórios e pareceres; e) outros documentos produzidos pelo conselho, nos termos do art. 34, incisos I a V do § 11, da Lei n. 14.113/2020.

4.2.3 - Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia

57. Também foi objeto de avaliação por esta Corte, o cumprimento do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia.

58. No que diz respeito aos fatos que deram origem a este acordo é importante rememorar que no período de 2010 a 2018 foi detectada falha na transferência dos valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA destinados à composição do Fundeb dos municípios, visto haverem sido depositados na conta única dos municípios como se fossem Impostos sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

59. Tal fato, resultou assim em um repasse a maior de recursos do IPVA na quantia de R\$78.476.169,58 e, por consequência, recebimento a menor da fração deste imposto nas contas do Fundeb dos municípios. Diante disso, os municípios e o Governo do Estado de Rondônia, firmaram termo de compromisso para operacionalizar a devolução dos recursos recebidos pelo município ao estado, e, em seguida, a redistribuição dos recursos do Fundeb aos municípios por meio da aplicação dos índices apurados em 2019.

60. O resultado da avaliação feita pelo Corpo Técnico, demonstrou que o município firmou o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos do Fundeb, havendo devolvido desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 o valor de R\$ 84.011,52.

61. O valor total da verba recebida a título de redistribuição desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 foi de R\$ 21.266,43. O município elaborou o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, não estando nele

Acórdão APL-TC 00334/22 referente ao processo 00774/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

28 de 52



Proc.: 00774/22

Fls.: _____

029
037/23

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, deste modo, em consonância ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU- Processo n. TC 020.079/2018-4.

62. De mais a mais, verificou-se que o município não promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência, estando em desconformidade com o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

63. Constatou-se ainda que, o município contabilizou os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, impedindo a inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb.

64. Pela Unidade Técnica, foi constatado que o município não aplicou os recursos recebidos a título de redistribuição e que o saldo da conta denominada "investimentos do Fundeb" guarda conciliação com a movimentação dos valores ainda não aplicados.

65. Tem-se ainda que, em análise aos papéis de trabalho da Unidade Técnica, a administração deixou de cumprir o Acordo de compromisso do Fundeb e Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO, em face da ausência de divulgação do plano de aplicação dos recursos do Fundeb, proveniente do termo de compromisso interinstitucional.

66. Contudo, não foi oportunizado ao gestor o contraditório no tocante a suposta irregularidade, sendo assim, em observância ao devido processo legal, resta a este Relator, apenas emitir alerta ao gestor, para adotar as providências necessárias para divulgação do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional firmado com o Governo do Estado de Rondônia, nos termos da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

Em sua manifestação de justificativa (documento n. 6184/22), o defendente não conseguiu esclarecer a situação, razão pela qual permanece inalterada a situação apontada pela equipe de auditoria.

4.3 - Da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

67. Conforme atestado pelo Corpo Técnico, a despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 2.505.438,01, correspondendo a 16,01% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 15.650.646,71¹), cumprindo o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

4.4 - Dos repasses de recursos ao Poder Legislativo

68. A Unidade Instrutiva registrou que a Administração repassou R\$ 781.690,46, o equivalente a 5,71% da base de cálculo (receita total), assim, apurou-se, com lastro nos procedimentos

¹ Destacamos que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).



Proc.: 00774/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

029
07/12/23

aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2021 no valor supracitado, estão conforme o disposto no Art. 29- A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88. Veja-se:

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$	
Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	516.525,64
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	13.174.070,94
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	-
4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)	13.690.596,58
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	2.697
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = ((4x6)/100)	958.341,76
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	866.685,24
9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Rec. ao PL ((8 ÷ 4)x100)%	6,33
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	84.994,78
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo PL (8-10)	781.690,46
12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo ((11 ÷ 4)x100) %	5,71
Avaliação	Conformidade

Fonte: Resumo geral da receita, Balanço Financeiro da Câmara e Análise Técnica

Do Repasse dos precatórios

69. Conforme regramento constitucional (art. 100 da CF/1988), os débitos da Fazenda Pública provenientes de sentença judicial tem previsão para inclusão obrigatória no orçamento anual de créditos específicos para pagamento dos precatórios apresentados até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte (§5º do art. 100 da Constituição Federal).

70. Com base nos procedimentos aplicados, conforme certidão de regularidade de precatórios, emitida eletronicamente em 25.3.2022, o ente público está sujeito ao regime geral e encontra-se regular quanto aos seus pagamentos de precatórios perante ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim, foi concluído pela Unidade Técnica que o Município cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados.

Do Limite constitucional das despesas correntes

71. Consoante o art. 167-A da Constituição Federal, que instituiu novas regras fiscais, em que determina a adoção de medidas de controle de gastos e ajuste fiscal, se apurado que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, do período de 12 (doze) meses, superar 95%.

Acórdão APL-TC 00334/22 referente ao processo 00774/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

30 de 52



Proc.: 00774/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



72. Foi identificado pelo Corpo Técnico que, considerando o período de 12 meses compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 2021, a relação entre despesas correntes e receitas correntes foi de 98,02%.

73. Tendo em vista que o referido percentual está acima do limite de 95%, de acordo com art. 167-A, caput, da CF/88, o ente deve monitorar a situação e, se for necessário, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal que inclui as vedações contidas nos incisos do citado dispositivo legal.

74. Em sua justificativa (documento n. 6184/22), o defendente não conseguiu esclarecer a situação, razão pela qual deve permanecer inalterada a situação apontada pela equipe de auditoria.

75. Assim, faz-se necessário alertar à Administração quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, conforme o art. 167-A, caput, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 95% da receita corrente.

5 - DAS DESPESAS COM PESSOAL

76. No que diz respeito as despesas com pessoal, exercício 2021, foi constatado 48,39% referente ao Poder Executivo e 2,73% ao Poder Legislativo e o consolidado do Município em 51,12%, estando em consonância com o disposto no artigo 169 da Constituição Federal e a alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que fixou como limite máximo para o Poder Executivo municipal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida -RCL, conforme tabela colacionada:

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2021)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	R\$19.280.205,55
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	9.329.139,19	526.391,76	R\$9.855.530,95
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	48,39%	2,73%	51,12%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público - Sisconfi.

77. Portanto, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 está em consonância com as disposições legais supramencionadas.

6 - DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS

78. A LRF estatui, no § 1º do seu artigo 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da

Acórdão APL-TC 00334/22 referente ao processo 00774/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

31 de 52



Proc.: 00774/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois exercícios seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as metas de resultado a serem alcançadas pela Administração.

79. O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

80. O resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos). Ainda, pela metodologia abaixo da linha, representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, essa metodologia possui enfoque no estoque da dívida. Veja-se:

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição		Valor (R\$)
"acima da linha"	META DE RESULTADO PRIMARIO		608.790,42
	1. Total das Receitas Primárias		22.252.075,97
	2. Total das Despesa Primárias		22.759.339,56
	3. Resultado Apurado		-507.263,59
	Situação		Não Atingida
	META DE RESULTADO NOMINAL		-997.965,86
	4. Juros Nominais (4.1 - 4.2)		-214.880,86
	4.1 Juros Ativos		134.760,86
	4.2 Juros Passivos		349.641,72
	9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)		-722.144,45
	Situação		Atingida
"abaixo da linha"	Descrição		Exercício Anterior
			Exercício Atual
	Dívida Consolidada	335.030,85	590.206,22
	Deduções	5.474.910,71	4.990.148,54
	Disponibilidade de Caixa	5.474.910,71	4.990.148,54
	Disponibilidade de Caixa Bruta	5.478.723,06	5.090.148,54
	(-) Restos a Pagar Processados	3.812,35	100.000,00
	Demais Haveres Financeiros	-	-
	Dívida Consolidada Líquida	-5.139.879,86	-4.399.942,32
	RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA		-739.937,54
Ajuste	Variação do Saldo de Restos a Pagar		-96.187,65
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-

Acórdão APL-TC 00334/22 referente ao processo 00774/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

32 de 52



Proc.: 00774/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada	590.206,22
Variações Cambiais	-
Pagamentos de Precatórios integrantes da DC	-
Outros Ajustes	-
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO	-53.543,67
RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA	
(resultado nominal ajustado - juros nominais)	
	161.337,19

Consistência	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
	Acima da Linha	-507.263,59	-722.144,45
	Abaixo da Linha	161.337,19	-53.543,67
	Avaliação	Inconsistência	Inconsistência

Fonte: Siconfi e LDO

81. Pelo exposto, a Unidade Técnica concluiu, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração não cumpriu a meta de resultado primário fixada na LDO para o exercício de 2021. Foi constatado, a inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional – MDF/STN.
82. Em seu contraditório (documento n. 6184/22), o defendente não conseguiu esclarecer a situação, razão pela qual permanece inalterada a situação apontada pela equipe de auditoria.
83. Assim, mostra-se necessário o registro da seguinte irregularidade, impropriedade e alerta, conforme opinativo da Unidade Técnica:

IRREGULARIDADE Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 983/2020 c/c o art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultado primário.

IMPROPRIEDADE Descumprimento ao prescrito no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 11ª Edição (item 03.06.00), em razão da inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

ALERTA Alertar a Administração quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias.

7 - DO LIMITE DE ENDIVIDAMENTO

Acórdão APL-TC 00334/22 referente ao processo 00774/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

33 de 52



Proc.: 00774/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

029
094/23

84. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada, os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros líquido dos valores inscritos em Restos a Pagar Processados, conforme estabelece o artigo 42 da LRF. A Dívida Consolidada, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas por leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, nos termos do artigo 29 da LRF.

85. O limite de endividamento do exercício do Município é definido pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida.

86. Deste modo, a Unidade Técnica concluiu, analisando o demonstrativo dos resultados primário e nominal, que o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

8 - DA “REGRA DE OURO” E A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

87. A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional (artigo 167, inciso III) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, implicando na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	0,00
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	569.789,05
Resultado (1-2)	0,00
Situação	Cumprido

Fontes: LOA e análise técnica

88. Conforme tabela acima, denota-se que não houve previsão de operações de crédito na LOA. Outrossim, além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme artigo 44 da LRF. Dessa forma, o Corpo Técnico realizou procedimentos para verificar a conformidade da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	RS
1. Total da Receita de Capital	2.989.902,98
2. Total das Despesas de Capital	3.780.069,72
3. Despesas correntes (exceções previstas na LRF)	-

Acórdão APL-TC 00334/22 referente ao processo 00774/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

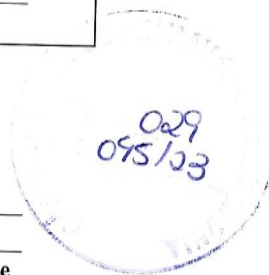
34 de 52



Proc.: 00774/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



Descrição	R\$
Resultado (1-2-3)	Conformidade
Destinação do recursos de alienação de Ativos	
1. Receita de Alienação (BO)	-
2. Saldo Financeiro a Aplicar do Exercício Anterior (RREO - Anexo XI)	
3. Investimentos (RREO - Anexo XI)	
4. Inversões Financeiras (RREO - Anexo XI)	
5. Amortização da Dívida (RREO - Anexo XI)	
6. Despesas correntes do RPPS (RREO - Anexo XI)	
7. Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos (RREO - Anexo XI)	
8. Saldo Financeiro a Aplicar no Exercício Atual (RREO - Anexo XI)	
9. Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras (RREO - Anexo XI)	
Resultado (1+2-3-4-5-6-7-8+9)	

Avaliação **Conformidade**
Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário; RREO - Anexo XIV- Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos. Processo Gestão Fiscal.

89. Por fim, o Corpo Técnico concluiu que a Administração cumpriu a “regra de ouro” e não realizou alienação de ativos para financiar despesas correntes não permitidas na LRF, em observância a regra de preservação do patrimônio público.

9 - DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL

90. A Unidade Técnica constatou que, o Poder Executivo disponibilizou em seu Portal da Transparência [<https://transparencia.primavera.ro.gov.br>] todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF; e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal.

91. Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluiu-se que as informações disponibilizadas no seu Portal da Transparência atendem as disposições do artigo 48 da LRF.

10 – DAS VEDAÇÕES DO PERÍODO DE PANDEMIA.

92. A Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2020, estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar n. 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o artigo 65 da Lei Complementar n. 101/2000, vejamos um trecho do referido artigo:

Art. 65, § 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

Acórdão APL-TC 00334/22 referente ao processo 00774/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

35 de 52



Proc.: 00774/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

029
05/12/23

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;
- c) contratação entre entes da Federação; e
- d) recebimento de transferências voluntárias;

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

93. Os procedimentos realizados pela Unidade Técnica, limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações do art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, com base nas informações das leis e decretos encaminhados pela própria Administração do Município (amostra referente ao período de julho a dezembro de 2021).

94. A Unidade Técnica desta Corte, por intermédio de seu Relatório Técnico Preliminar (ID=1257453), constatou a promulgação da Lei Municipal n. 1011/2021, durante o período vedado. A citada lei, aumentou os valores pagos pelas diárias do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Assessores e demais servidores, alterando os valores previstos no Anexo I da Lei Municipal n. 573/2010, em afronta ao disposto no inciso VI do art. 8º da Lei Complementar n. 173/20.

95. Por meio da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0243/2022-GABOPD (ID=1265328), foi oportunizado ao gestor o contraditório, face à irregularidade constatada pela equipe de auditores desta Corte.

96. Em resposta ao Mandado de Audiência n. 382/2017/DP-SPJ, o Chefe do Executivo, Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, ofertou sua manifestação consoante ID=1274161.

97. Ato contínuo, o Corpo Técnico desta Corte, analisou as justificativas do gestor e se pronunciou (ID=1289885), *in verbis*:

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

De acordo com as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, o aumento ocorrido nas diárias no âmbito municipal já estava previsto em lei anterior à situação de pandemia e, portanto, não estaria infringindo nenhuma norma. Além disso, o justificante alega que houve adequação do orçamento de maneira que fosse comportado o impacto do aumento promovido, não causando prejuízos ao município.

Ocorre que não foram juntados aos autos os documentos que comprovem os argumentos apresentados pelo jurisdicionado, ou seja, não foi demonstrada qual norma anterior editada pela entidade já havia previsto o citado aumento. Também não foi demonstrado o cálculo da adequação realizada no orçamento do município que, segundo foi informado, comportou o aumento no valor das diárias realizado.

Acórdão APL-TC 00334/22 referente ao processo 00774/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

36 de 52



Proc.: 00774/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

029
09/12/23

Além disso, conforme citado na situação encontrada pelo achado apontado, a vedação imposta pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, deveria ser seguida até o final do exercício de 2021, ou seja, 31/12/2021. O ato que promoveu o aumento das diárias no município foi editado em maio de 2021, portanto indo de encontro à proibição. Concluímos que os argumentos apresentados não foram suficientes para elidir a situação encontrada e o achado deve ser mantido. (destaquei)

98. Sobre a grave irregularidade constatada, o Ministério Público de Contas, teceu importantes considerações (ID=1301418). Veja-se:

Em que pese a norma legal objetivar o equilíbrio financeiro dos entes, esta não excepcionou os Municípios que estivessem em equilíbrio orçamentário e financeiro, ou até mesmo aqueles em que as despesas com pessoal se mantivessem abaixo dos 54% da Receita Corrente Líquida – RCL.

Ou seja, mesmo em cenários favoráveis, permanece incólume a proibição legal de qualquer incremento remuneratório no contexto da pandemia de Covid-19, nos termos da legislação extraordinária que, na tentativa de obstar os efeitos negativos decorrentes da crise sanitária, instituiu no artigo 8º, VI, da Lei Complementar n. 173/2020, a vedação para criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, até 31.12.2021 ou enquanto perdurar a pandemia.

Constituem exceções a essa regra o incremento remuneratório derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública, entendimento firmado no seio dessa Corte de Contas e amplamente divulgado para todos os jurisdicionados.

Ressalte-se que a vedação a incrementos salariais tem como finalidade proteger as finanças públicas dos efeitos da crise financeira decorrente da pandemia, durante o período expressamente definido pela lei - até 31.12.2021 - ou enquanto persistente o cenário pandêmico.

Após esse interstício, sem o estabelecimento de novo marco temporal legal, deixam de prevalecer as restrições impostas pela legislação extraordinária, operando-se, assim, o retorno às regras ordinárias que regem as finanças públicas.

Por cediço, a análise de cumprimento do artigo 8º, VI, da Lei Complementar n. 173/2020 deve passar pela aferição da produção de efeitos financeiros dentro do período examinado (exercício 2021), decorrentes dos atos ou normas editados, sendo irregulares os incrementos realizados no período pandêmico, porquanto com ele incompatível, nos termos da legislação excepcional editada no contexto da crise sanitária.

(...)

À luz das informações acima, depreende-se da comparação entre os anexos das citadas normas que no período vedado, especificamente a partir de 09.05.2021, as diárias do Prefeito e do Vice-Prefeito, para dentro do Estado, sem pernoite, foram majoradas em 33,33%, pois passaram de R\$ 150,00 para R\$ 200,00; as diárias para dentro do Estado, com pernoite, tiveram um aumento de 40%, haja vista que o valor de R\$ 300,00 passou para R\$ 420,00; as diárias para fora do Estado, foram reajustadas em 100%, passando de

Acórdão APL-TC 00334/22 referente ao processo 00774/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

37 de 52



Proc.: 00774/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

029
098/23

R\$ 500,00 para R\$ 1.000,00, resultando em que, para esses Agentes Políticos, o aumento médio das diárias representou 57,78%.

A norma em questão também majorou as diárias de alguns cargos técnicos e de direção, que passaram de R\$ 120,00 para 200,00, no caso das diárias para dentro do Estado, sem pernoite, cujo aumento foi de 66,67%; as diárias para dentro do Estado, com pernoite, que eram R\$ 250,00 passaram a ser R\$ 300,00, obtiveram aumento de 20%; as diárias para fora do Estado para este grupo de agentes públicos, foram acrescidas de 66,67%, pois passaram de R\$ 400,00 para R\$ 750,00, de modo que a média de acréscimo das diárias para este grupo foi de 51,11%.

Citada lei também alcançou os demais servidores não englobados nas hipóteses anteriores, majorando as diárias para dentro do Estado, sem pernoite, do valor de R\$ 100,00 para R\$ 150,00, o que representa acréscimo de 50%, e, as diárias com pernoite para dentro do Estado, de R\$ 150,00 para R\$ 250,00, alcançando o acréscimo de 66,67% sobre o valor original, representando, para este grupo de servidores, um aumento médio das diárias de 58,34%.

Nesta trilha, observa-se que o Gestor majorou, em diferentes proporções, as diárias para os 03 (três) grupos supramencionados, podendo-se afirmar, grosso modo, que houve um aumento geral médio de 55,74%.

Não bastasse isso, a norma criou duas espécies distintas de diárias, quais sejam: "diárias fora do país", com valores de R\$ 1.500,00 (para Prefeito e Vice-Prefeito), no valor de R\$ 1.000,00 (para Cargos Técnicos/Direção), e no valor de R\$ 750,00 (para os demais servidores), e "diárias de campo" (para todos, indistintamente), subdivididas em "diárias de campo para deslocamento fora do município com retorno no mesmo dia", no valor de R\$ 100,00, 14 e "diárias de campo para deslocamento no interior do Município, para trabalho e atividade na zona rural", no valor de R\$ 70,00.

A par dos consideráveis reajustes e da criação de novas despesas, o corpo técnico buscou quantificar o incremento decorrente das diárias reajustadas e efetivamente concedidas e pagas, tendo asseverado que "em consulta ao Portal da Transparência, identificamos a realização de pagamentos com base no valor reajustado, entre junho a dezembro do exercício de 2021".

Além dessa constatação, a consulta ao Portal da Transparência, forneceu à equipe técnica três listagens com informações detalhadas sobre as diárias empenhadas e pagas pelo Município de Primavera de Rondônia, no exercício de 2021.

Tais relatórios foram trazidos aos autos e estão intitulados no sistema PCE da seguinte forma:

- 1) "Diárias 01.01 a 09.05.2021", registrado sob o ID 1289877, cujo teor indica que, neste lapso, diárias foram empenhadas no valor de R\$ 69.230,00 (ID 1289877);
- 2) "Diárias 09.05.16 a 31.12.2021", 17 registrada sob o ID 1289878, que aponta que, após a vigência da Lei 1.011/2021, a Municipalidade empenhou diárias no montante de R\$ 905.510,00 (ID 1289878); e,
- 3) "Diárias pagas até 31.12.2021", registrada sob o ID 1289879, que demonstra que R\$ 924.700,00 (quase a totalidade das diárias empenhadas, R\$ 974.740,00) foram pagas dentro do exercício.

Acórdão APL-TC 00334/22 referente ao processo 00774/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

38 de 52



Proc.: 00774/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ



(...)

Com efeito, assiste razão ao corpo técnico quanto à opinião pela rejeição das contas, visto que foi constatada no Portal da Transparência a realização de pagamentos com base no valor reajustado, entre junho a dezembro do exercício de 2021, configurando o efetivo incremento de despesas com pessoal no período vedado.

Diante dessa constatação, tem-se que houve, indubitavelmente, desobediência às vedações do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/20, por edição de atos que, comprovadamente, importaram em aumento da despesa com pessoal em período vetado, devendo tal situação ensejar por si só a reprovação das presentes contas.

99. Reforçando as considerações emanadas pelo Parquet de Contas, importante consignar que, diferentemente do inciso I, o inciso VI do citado artigo 8º inclui expressamente em sua proibição "benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório". Entretanto, cumpre asseverar que, enquanto o inciso I traz proibição quanto à concessão de vantagens, o inciso VI proíbe a criação ou a majoração de parcelas, inclusive as de cunho indenizatório, o que não se confunde. (PARECER Nº 664/2020 – G4P, Ministério Público de Contas do Distrito Federal, PROCESSO Nº 00600-00003379/2020-93-e).

100. Desse modo, tem-se que, a grave irregularidade constatada, em razão da promulgação da Lei n. 1.011/2021, que majorou os valores pagos pelas diárias do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Assessores e demais servidores, e a indubitável desobediência às vedações do artigo 8º, VI da Lei Complementar n. 173/20, por edição de atos que, comprovadamente, importaram em aumento da despesa com pessoal em período vedado, enseja, por si só a reprovação das presentes contas.

101. Não obstante, para a apuração mais detalhada dos fatos, determino a instauração, de novo procedimento, em autos apartados, com o objetivo de quantificar o possível dano causado aos cofres do município, bem como identificar os possíveis responsáveis, devendo sempre ser oportunizado e respeitado os princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.

11 – MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

102. Sobre as contas do governo do chefe do executivo municipal dos exercícios anteriores, esta Corte formulou determinações e recomendações, buscando assegurar observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

103. A Unidade Técnica realizou o exame pormenorizado das 16 determinações, sendo 11 referentes ao Acórdão APL-TC 00083/22 (Processo n. 01133/21), 01 referente ao Acórdão APL-TC 00389/20 (Processo n. 01812/20), 02 referentes ao Acórdão APL-TC 00538/17 (Processo n. 01689/17) e 02 referentes ao Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo n. 01016/19). Desse total, 11 determinações foram consideradas "em andamento", e 05 consideradas "atendidas", conforme tabela constante no item 2.3 do relatório técnico de ID= 1289886.

Acórdão APL-TC 00334/22 referente ao processo 00774/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

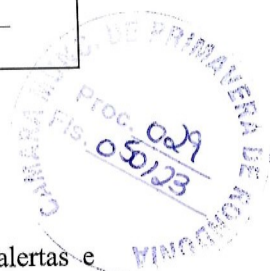
39 de 52



Proc.: 00774/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



Prefeito de Primavera de Rondônia, relativas ao exercício de 2021, com determinações, alertas e recomendações, *in verbis*:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS prestadas pelo Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia, relativas ao exercício de 2021, com fundamento nos artigos 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO);

II – pela expedição das seguintes DETERMINAÇÕES ao atual Chefe do Poder Executivo, ou quem o suceder:

II.1 – intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

II.2 – adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1289886, a seguir destacadas:

ii. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

b) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 66,67%;

c) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 99,97%;

e) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 82,93% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 98,46% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

Acórdão APL-TC 00334/22 referente ao processo 00774/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 52



Proc.: 00774/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

iii. Está em situação de TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 174,88%;

d) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

[...]

f) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

g) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

h) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

iv. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 27,90%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 10,86%;

d) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 33,33%;

e) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores

Acórdão APL-TC 00334/22 referente ao processo 00774/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 52



Proc.: 00774/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

utilizados para fins pedagógicos, meta 10,29%6, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,79%;

f) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 66,67%;

g) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

h) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00083/22, referente ao Proc. 01133/21, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

III – pela emissão dos alertas e recomendações sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.6 do relatório conclusivo;

IV – pela realização do levantamento proposto pela unidade técnica da Corte de Contas, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

Este é o parecer.

9. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

10. Tendo feito o estudo pormenorizado dos autos, passo ao exame dos tópicos analisados pelo Controle Externo – Coordenação Especializada em Finanças Municipais - no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, repasse ao Legislativo, além dos gastos com educação, saúde e pessoal promovidos pela Administração de Primavera de Rondônia/RO, atinentes ao exercício de 2021, dentre outros pontos relevantes.

1 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1.1 – Do cumprimento do dever de prestar contas

11. Preliminarmente, face à relevância, a Unidade Técnica desta Corte de Contas examinou as disposições dos arts. 52 e 53 da Constituição Estadual, da IN n. 72/20/TCE-RO, do art. 5º, §1º, da IN n° 65/2019/TCE-RO, dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020, e o resultado da avaliação demonstrou que o Município: i) atendeu as disposições da Constituição Estadual

Acórdão APL-TC 00334/22 referente ao processo 00774/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 52



Proc.: 00774/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

029
058/23

e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020), exceto pelo envio fora do prazo dos balancetes de junho e dezembro referentes ao exercício de 2021; ii) cumpriu com as disposições dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops; iii) exceto pelas falhas no Relatório sobre a gestão orçamentária e financeira e nos Relatórios complementares, cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria.

12. Após a abertura do contraditório, em sua manifestação de justificativa (documento n. 6184/22), o defendente não conseguiu esclarecer a situação, razão pela qual permanece inalterada a situação apontada pela equipe de auditoria.

13. Desse modo, mostra-se necessário alertar o gestor, face o descumprimento ao art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020, em razão da remessa intempestiva dos balancetes mensais de junho e dezembro/2021, face a seguinte impropriedade constatada pela Unidade Técnica desta Corte (ID=1289886):

IMPROPRIEDADE

Descumprimento ao art. 8º, I a XI, da Instrução Normativa n. 65/TCER/2019, em razão das falhas na apresentação das informações dos documentos que compõem as contas, quais sejam: (i) Relatório de Gestão com a finalidade de demonstrar, esclarecer e justificar os resultados alcançados frente aos objetivos estabelecidos, não aborda o seguinte: a) identificação e atributos da entidade; b) planejamento e resultados alcançados; c) estrutura de governança e de controles internos administrativos; d) programação e execução orçamentária e financeira; e) gestão de pessoas, terceirização de mão de obra e custos relacionados; (ii) o Demonstrativo das Obras Realizadas, conciliado com o saldo contábil com ausência de informações da descrição da obra, endereço (localização – latitude e longitude), status da obra: concluída ou em andamento, valor total da obra, número de contrato de execução da obra.

14. Malgrado se verifique o descumprimento ao art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020, tal falha deve ser relevada e, por consectário, desconsiderada para fins de mérito das presentes contas.

15. Esta Corte de Contas, vem entendendo que a remessa intempestiva de balancete, pelos Jurisdicionados, desde que, não seja uma prática habitual, nem tenha se constituído em óbice para o exame das contas, ela deve ser mitigada.

16. Nessa trilha, diversos são os precedentes materializados em contas sob exames desta Corte de Contas; apenas a título de exemplo, têm-se os Processos n. 1.191/2014/TCER (AC1-TC 00741/18); n. 1.331/2018/TCE-RO (Acórdão AC1-TC 00442/20) e 2720/20/TCER (Acórdão AC1-TC 00550/21).

17. Pela pertinência, colaciono ementa do Acórdão AC1-TC 00907/20, exarado nos autos do Processo n. 1.423/2019/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos Dos Santos Coimbra, no

Acórdão APL-TC 00334/22 referente ao processo 00774/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 52



Proc.: 00774/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ



qual a matéria de envio intempestiva de balancetes mensais também foi abordada e afastada para fins de mérito, *verbis*:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL-RO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DE GASTOS TOTAIS, DE GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO E SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. RESPEITO AO LIMITE LEGAL DE DESPESAS COM PESSOAL. GESTÃO FISCAL CONSENTÂNEA COM OS PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL. **FALHA DE ENTREGA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSIS, AFASTADA POR NÃO HAVER DANO AO ERÁRIO, NÃO TER SE TORNADO UMA PRÁTICA HABITUAL, TAMPOUCO TER SE CONSTITUÍDO EM ÓBICE À ANÁLISE DAS CONTAS.** FALHAS FORMAIS DE ENTREGA INTEMPESTIVA DE RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL, AQUISIÇÕES REALIZADAS EM DESCONFORMIDADE COM AS REGRAS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E NÃOATENDIMENTO DE DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS, MANTIDAS PARA FINS DE MÉRITO, MESMO SEM A OPORTUNIZAÇÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO AO RESPONSABILIZADO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DE PREJUÍZO À PARTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 17/TCE-RO. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE, COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. (Grifou-se). (TCE/RO. 1ª Câmara. Acórdão AC1-TC 00907/20. Processo n. 1.423/2019/TCE-RO. Relator Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA. Data da sessão: 18/08/2020. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 01/09/2020).

18. Assim, em homenagem aos precedentes deste Tribunal de Contas, há que se mitigar a falha formal de envio intempestivo dos balancetes mensais de junho e dezembro/2021, tendo em vista que tal descompasso não se mostrou habitual, não produziu dano ao erário e também não foi motivo de obstáculo à análise das presentes contas.

1.1 - Dos Instrumentos de Planejamento: PPA, LDO e LOA.

19. Do exame dos dados obtidos, depreendem-se as seguintes informações: o Plano Plurianual - PPA foi aprovado pela Lei n.840/GP/2017, de 28/11/2017, para o período (gestão) 2018/2021, elaborado pelo prefeito Senhor Eduardo Bertoletti Siviero. A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, materializada pela Lei n. 983/2020, de 20/10/2020, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2021; e, por último, a Lei Orçamentária Anual - LOA n. 985/2020, de 01/01/2021, aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2021, compreendendo o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, a receita foi estimada no valor de R\$ 17.867.225,41 (dezesete milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos) e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

20. Deste modo, foi comprovado o atendimento ao artigo 4º da Lei Responsabilidade Fiscal.

1.2 - Da Análise do Desempenho da Receita Orçamentária.

Acórdão APL-TC 00334/22 referente ao processo 00774/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 52



Proc.: 00774/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



21. A Lei Municipal n. 985/2020, de 1º de janeiro de 2021, aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2021, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social. A receita foi estimada inicialmente no valor de R\$ 17.867.225,41 (dezessete milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos), fixando a despesa em igual valor em relação à receita inicialmente prevista, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão, conforme a seguir:

Comparativo da receita orçamentária prevista x arrecadada

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	Previsão Inicial (a)	Previsão Atualizada (b)	Receitas Realizadas (c)	Saldo (d) = (c-b)
Receita Correntes (I)	17.867.225,41	19.169.291,58	19.380.205,55	210.913,97
Receita Tributária	568.178,20	568.178,20	785.489,57	217.311,37
Receita de Contribuições	121.000,00	121.000,00	16.761,01	-104.238,99
Receita Patrimonial	246.038,15	246.038,15	118.032,56	-128.005,59
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	427.079,56	427.079,56	496.948,47	69.868,91
Transferências Correntes	16.465.415,93	17.767.482,10	17.895.382,65	127.900,55
Outras Receitas Correntes	39.513,57	39.513,57	67.591,29	28.077,72
Receitas de Capital (II)	0,00	3.319.700,06	2.989.902,98	-329.797,08
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortizações de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	0,00	3.319.700,06	2.989.902,98	-329.797,08
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	17.867.225,41	22.488.991,64	22.370.108,53	-118.883,11
Operações de Crédito / Refinanciamento (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas				
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas				
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III+IV)	17.867.225,41	22.488.991,64	22.370.108,53	-118.883,11
Déficit (VI)			406.675,88	
TOTAL (VII) = (V + VI)	17.867.225,41	22.488.991,64	22.776.784,41	-118.883,11
Saldos de Exercícios Anteriores				
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	
Superávit Financeiro	0,00	3.387.621,57	3.387.621,57	
Reabertura de Créditos Adicionais	0,00	0,00	0,00	

ID=1188332

22. Denota-se que a Receita Arrecadada ao final do exercício sob análise (R\$ 22.488.991,64), superou a inicialmente prevista (R\$ 17.867.225,41), em R\$ 4.621.766,23.

Acórdão APL-TC 00334/22 referente ao processo 00774/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

16 de 52



Proc.: 00774/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	Dotação Inicial (e)	Dotação Atualizada (f)	Despesas Empenhadas (g)	Despesas Liquidadas (h)	Despesas Pagas (i)	Saldo da Dotação (j) = (f-g)
Despesas Correntes (VIII)	17.095.681,55	20.424.863,92	18.996.714,69	18.487.709,22	18.387.709,22	1.428.149,23
Pessoal e Encargos Sociais	9.428.169,68	10.651.911,26	10.316.094,45	10.316.094,45	10.316.094,45	335.816,81
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	7.667.511,87	9.772.952,66	8.680.620,24	8.171.614,77	8.071.614,77	1.092.332,42
Despesas de Capital (IX)	569.789,05	5.451.749,29	3.780.069,72	3.016.535,33	3.016.535,33	1.671.679,57
Investimentos	558.789,05	5.451.749,29	3.780.069,72	3.016.535,33	3.016.535,33	1.671.679,57
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	11.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (X)	201.754,81	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI) = (VIII + IX + X)	17.867.225,41	25.876.613,21	22.776.784,41	21.504.244,55	21.404.244,55	3.099.828,80
Amortização da Dívida/ Refinanciamento (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna						
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa						
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIII) = (XI + XII)	17.867.225,41	25.876.613,21	22.776.784,41	21.504.244,55	21.404.244,55	3.099.828,80
Superávit (XIV)						
TOTAL (XV) = (XIII + XIV)	17.867.225,41	25.876.613,21	22.776.784,41	21.504.244,55	21.404.244,55	3.099.828,80
Reserva do RPPS						

23. Já no que diz respeito as despesas orçamentárias, conforme tabela acima, a dotação inicial se deu no montante de R\$ 17.867.225,41, e atualizada R\$ 25.876.613,21.

24. As despesas empenhadas somaram a quantia de R\$ 22.776.784,41, as liquidadas R\$ 21.504.244,55 e as pagas R\$ 21.404.244,55.

25. Comparando a dotação atualizada (R\$ 25.876.613,21) com a despesa empenhada (R\$ 22.776.784,41), chegamos ao saldo da dotação no valor de R\$ 3.099.828,80.

26. Portanto, o princípio do equilíbrio das contas, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi devidamente observado.

27. A estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática n. 00104/20-GABFJFS (Processo n. 02908/2020).

1.3 - Do Orçamento e Suas Alterações

28. Com base nas autorizações contidas na LOA e nas leis específicas que autorizam a abertura de créditos adicionais, o orçamento inicial (dotação atualizada) foi atualizado no valor de R\$ 25.876.613,21, equivalente a 44,83% (a maior) do inicialmente previsto, conforme demonstrado na tabela abaixo (ID= 1289886):

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	17.867.225,41	100,00

Acórdão APL-TC 00334/22 referente ao processo 00774/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

17 de 52



Proc.: 00774/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(+) Créditos Suplementares	4.472.294,37	25,03
(+) Créditos Especiais	6.935.701,48	38,82
(+) Créditos Extraordinários	-	-
(-) Anulações de Créditos	3.398.608,05	19,02
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	25.876.613,21	144,83
(-) Despesa Empenhada	22.776.784,41	127,48
= Recursos não utilizados	3.099.828,80	17,35

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	3.387.624,57	29,70
Excesso de Arrecadação	714.000,00	6,26
Anulações de dotação	3.398.608,05	29,79
Operações de Crédito	-	-
Recursos Vinculados	3.907.766,23	34,25
Total	11.407.998,85	100,00

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

29. Destaca-se que, para o orçamento anual ser útil na utilização do cumprimento dos objetivos, deve-se obedecer certo nível de rigidez em traduzir as ações planejadas e aplicações de recursos, bem como o alcance da finalidade proposta, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar o orçamento conforme sua programação, evitando alterações do orçamento em meio a execução para desvirtuar a programação orçamentária.

1.4 - Do Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento

30. A LOA autorizou, previamente, o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 20%, do montante orçamentário inicial, assim, o Corpo Técnico verificou que foram abertos com fundamento na citada LOA o valor de R\$ 2.832.080,39, equivalente a 15,85%, da dotação inicial, ficando, portanto, abaixo do limite máximo estabelecido na lei do município.

31. No mesmo sentido, tem-se que a proporção de alteração orçamentária total, que foi de 19,02% das dotações iniciais, estão coerentes com o posicionamento deste Tribunal de Contas, haja vista, não ter excedido o limite de 20% (vinte por cento) que esta Corte, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

Tabela - Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação+Operações de Crédito)	3.398.608,05	19,02
Situação	Não Houve Excesso	

Acórdão APL-TC 00334/22 referente ao processo 00774/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

18 de 52



Proc.: 00774/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

32. Nessa senda, observa-se que a proporção da alteração orçamentária realizada pelo Município no período, está consoante com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

2 - EXECUÇÃO FINANCEIRA**2.1 - Do Balanço Financeiro**

33. Extraí-se do Balanço Financeiro carreado aos autos (ID=1188333), o seguinte:

BALANÇO FINANCEIRO			
INGRESSOS	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
Receita Orçamentária (I)		22.370.108,53	20.327.314,55
Ordinária		14.159.137,80	11.796.476,24
Vinculada		8.210.970,73	8.530.838,31
Transferências Financeiras Recebidas (II)		6.459.781,89	6.330.166,57
Transferências Recebidas para a Execução Orçamentária		6.459.781,89	6.330.166,57
Transferências Recebidas Independentes de Execução Orçamentária		0,00	0,00
Transferências Recebidas para Aportes de recursos para o RPPS		0,00	0,00
Transferências Recebidas para Aportes de recursos para o RGPS		0,00	0,00
Recebimentos Extraorçamentários (III)		1.740.391,66	2.099.900,18
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados		1.272.539,86	1.749.286,83
Inscrição de Restos a Pagar Processados		100.000,00	42.198,42
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		367.646,72	303.071,33
Outros Recebimentos Extraorçamentários		205,08	5.343,60
Saldo do Exercício Anterior (IV)		5.478.723,06	3.680.799,86
Caixa e Equivalentes de Caixa		5.478.723,06	3.680.799,86
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		0,00	0,00
TOTAL (V) = (I + II + III + IV)		36.049.005,14	32.438.181,16
DISPÊNDIOS	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
Despesa Orçamentária (I)		22.776.784,41	18.259.582,12
Ordinária		8.988.466,64	7.538.114,83
Vinculada		13.788.317,77	10.721.467,29
Transferências Financeiras Concedidas (VII)		6.459.781,89	6.330.166,57
Transferências Concedidas para a Execução Orçamentária		6.459.781,89	6.330.166,57
Transferências Concedidas Independentes de Execução Orçamentária		0,00	0,00
Transferências Concedidas para Aportes de recursos para o RPPS		0,00	0,00
Transferências Concedidas para Aportes de recursos para o RGPS		0,00	0,00
Pagamentos Extraorçamentários (VIII)		1.722.290,30	2.369.709,41
Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados		1.311.502,66	1.765.844,91
Pagamentos de Restos a Pagar Processados		43.592,35	292.091,68
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		366.990,21	306.429,22
Outros Pagamentos Extraorçamentários		205,08	5.343,60
Saldo para o Exercício Seguinte (IX)		5.090.148,54	5.478.723,06
Caixa e Equivalentes de Caixa		5.090.148,54	5.478.723,06
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		0,00	0,00
TOTAL (X) = (VI + VII + VIII + IX)		36.049.005,14	32.438.181,16

Acórdão APL-TC 00334/22 referente ao processo 00774/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

19 de 52



Proc.: 00774/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

029
059/23

34. Da análise do demonstrativo apresentado, o Saldo Financeiro do exercício anterior (2020) alcançou a importância de R\$ 5.478.723,06, que somado à variação do período, resultou em um Saldo Financeiro ao final do exercício sob análise (2021), registrando o valor de R\$ 5.090.148,54, valores esses que trazem consonância com os dados contidos no Balanço Financeiro apresentado (ID=1188333) e o Balanço Patrimonial (ID=1188334).

3 - EXECUÇÃO PATRIMONIAL

3.1 - Do Balanço Patrimonial.

35. O Balanço Patrimonial, deve expressar qualitativa e quantitativamente o Patrimônio da Entidade, em sua dimensão estática, ou seja, os estoques de ativos e passivos, bem como o patrimônio líquido.

36. As demonstrações contábeis, visam apresentar aos usuários da informação contábil um panorama fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período.

37. Em análise a tabela de trabalho confeccionada pela Unidade Técnica, com lastro na documentação juntada pela Administração (ID=1188334), verifica-se que o ativo circulante registrou a importância de R\$ 5.111.044,55, o ativo não circulante R\$ 22.535.415,21, enquanto o passivo circulante resultou em R\$ 100.811,51, e o passivo não circulante soma a quantia de R\$ 590.206,22, subtraindo os referidos valores, chegamos ao total do patrimônio líquido no montante de R\$ 26.955.442,03. Veja-se:

BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
Ativo Circulante			
Caixa e Equivalentes de Caixa		5.090.148,54	5.478.723,06
Créditos a Curto Prazo		0,00	0,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo		0,00	0,00
Estoques		20.896,01	2.037,05
Ativo Não Circulante Mantido para Venda		0,00	0,00
VPD Pagas Antecipadamente		0,00	0,00
Total do Ativo Circulante		5.111.044,55	5.480.760,11
Ativo Não Circulante			
Realizável a Longo Prazo		1.021.603,46	851.539,48
Investimentos		0,00	0,00
Imobilizado		21.513.811,75	17.436.162,11
Intangível		0,00	0,00
Diferido		0,00	0,00
Total do Ativo Não Circulante		22.535.415,21	18.287.701,59
TOTAL DO ATIVO		27.646.459,76	23.768.461,70

Acórdão APL-TC 00334/22 referente ao processo 00774/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

20 de 52



Proc.: 00774/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

029
066/23

PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
Passivo Circulante			
Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo		0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo		0,00	0,00
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo		0,00	43.592,35
Obrigações Fiscais a Curto Prazo		0,00	0,00
Obrigações de Repartições a Outros Entes		0,00	0,00
Provisões a Curto Prazo		0,00	0,00
Demais Obrigações a Curto Prazo		100.811,51	155,00
Total do Passivo Circulante		100.811,51	43.747,35
Passivo Não Circulante			
Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo		590.206,22	335.030,85
Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo		0,00	0,00
Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo		0,00	0,00
Obrigações Fiscais a Longo Prazo		0,00	0,00
Provisões a Longo Prazo		0,00	0,00
Demais Obrigações a Longo Prazo		0,00	0,00
Resultado Diferido		0,00	0,00
Total do Passivo Não Circulante		590.206,22	335.030,85
Patrimônio Líquido			
Patrimônio Social e Capital Social		0,00	0,00
Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital		0,00	0,00
Reservas de Capital		0,00	0,00
Ajustes de Avaliação Patrimonial		0,00	0,00
Reservas de Lucros		0,00	0,00
Demais Reservas		0,00	0,00
Resultados Acumulados		26.955.442,03	23.389.683,50
(-) Ações / Cotas em Tesouraria		0,00	0,00
Total do Patrimônio Líquido		26.955.442,03	23.389.683,50
TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO		27.646.459,76	23.768.461,70

38. Por fim, extrai-se do Passivo Circulante apenas Demais Obrigações a Curto Prazo, no montante de R\$ 100.811,51.

Da Dívida Ativa.

39. Extrai-se do relatório conclusivo da Unidade Técnica (ID= 1289886) que a dívida ativa do município apresenta um saldo de R\$ 2.499.559,61, sendo R\$ 935.959,02 tributária e R\$ 1.563.600,60 não tributária.

40. O recebimento dos créditos de dívida ativa atingiu 4,92% do saldo inicial, sendo insatisfatória conforme jurisprudência deste Tribunal, que vem admitindo como satisfatório o percentual de 20%. Veja-se:

Tabela – Estoque do saldo da dívida ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas ¹ - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	764.262,57	244.572,19	72.875,74		935.959,02	9,54
Dívida Ativa Não Tributária	1.548.023,58	56.562,40	40.985,38		1.563.600,60	2,65

Acórdão APL-TC 00334/22 referente ao processo 00774/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

21 de 52



Proc.: 00774/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

029
06/12/23

TOTAL	2.312.286,15	301.134,59	113.861,12	-	2.499.559,62	4,92
--------------	---------------------	-------------------	-------------------	----------	---------------------	-------------

Fonte: Análise técnica.

41. Desta feita, a Unidade Técnica concluiu que (ID= 1289886):

Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal.

Em sua manifestação de justificativa (documento n. 6184/22), o defendente não conseguiu esclarecer a situação, razão pela qual permanece inalterada a situação apontada pela equipe de auditoria.

Constatamos ainda, conforme informação da administração, que do saldo inicial em 2021 de créditos a receber da dívida ativa, restou o valor R\$13.688,06 não cobrado, tanto judicialmente quanto extrajudicialmente, bem como a ocorrência de prescrições de créditos tributários, no valor R\$54.582,72, no exercício de 2021.

Destacamos que, embora exista jurisprudência desta Corte de Contas definindo como eficiente a arrecadação de pelo menos 20% do saldo inicial da dívida ativa, este percentual (20%), não é capaz, por si só, de avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em dívida ativa, em razão das seguintes questões:

- Todos os créditos inscritos em dívida ativa são passíveis de cobrança judicial, principalmente em razão do valor?
- Todos os créditos inscritos em dívida ativa são passíveis de cobrança judicial, em razão dos institutos da prescrição e decadência?
- Caso o Município tenha realizado parcelamento de créditos inscritos em dívida ativa, esses créditos serão recebidos em quantos exercícios?
- Os cadastros de todos os contribuintes são atualizados constantemente?
- Caso o Município tenha realizado todas as medidas de cobrança judicial nos casos em que o custo da cobrança é inferior ao da arrecadação, cobrança administrativa, inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes ou protesto de títulos e mesmo assim, não houver êxito no recebimento em razão do devedor não possuir recursos ou bens à penhora, mesmo assim haveria responsabilidade pela baixa efetividade?
- No caso de prescrição/decadência dos créditos tributários que ainda estão contabilizados no Balanço Patrimonial, poderia haver a extinção/baixa de ofício ou há necessidade de solicitação do devedor, dado que esses valores superavaliam os créditos a receber demonstrado no Balanço Patrimonial.

Dessa forma, verificamos que a análise requer mais conhecimento sobre a estrutura e gestão da Procuradoria do Municipal responsável pela inscrição e cobrança da dívida ativa para concluir se há ou não baixa efetividade na arrecadação, e não apenas o percentual de recebimento em comparação com o saldo inicial da dívida. Razão pela qual entendemos que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações seja o levantamento, nos termos do art. 25 da Resolução nº

Acórdão APL-TC 00334/22 referente ao processo 00774/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

22 de 52



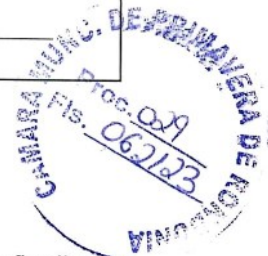
Proc.: 00774/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ



268/2018/TCERO, uma vez que fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal, de maneira que se possa assegurar a recuperação do crédito; a inscrição do crédito público em dívida ativa; a cobrança extrajudicial; a cobrança judicial; o gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa, bem como, prestar orientação e atendimento em questões da dívida ativa municipal. De tal maneira, visando alertar a Administração sobre a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, propomos a seguinte recomendação:

Recomendar à Administração, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência

(...)

42. Além das recomendações sugeridas pela Unidade Técnica, importante salientar que, não obstante, a intensa atuação das Cortes de Contas no sentido de exigir e fiscalizar a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, o Estado brasileiro, ainda, em regra geral, continua tendo prejuízos com receitas tributárias fundamentais em razão da desobrigação pelo contribuinte do pagamento pela ocorrência da decadência e da prescrição.

43. As legislações reguladoras das atividades administrativas públicas, determina que o administrador possui o dever não só moral e ético, mas também legal de pautar-se com responsabilidade na gestão fiscal, atuando com transparência, eficiência, probidade e economia, princípios estes alicerçados na Constituição da República e materializados na Lei dos crimes fiscais (LO 10.028/00); Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00); Lei dos Crimes contra a ordem tributária (LO 8.137/90); e Lei da Improbidade Administrativa (LO 8.429/92).

44. Em sua jurisprudência, esta Corte de Contas tem consolidada a obrigatoriedade de adoção de medidas por parte do Poder Executivo para cobrança dos créditos inscritos na dívida ativa, podendo, inclusive, responsabilizar por negligência, quem der causa à prescrição de títulos da dívida ativa.

Acórdão APL-TC 00334/22 referente ao processo 00774/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

23 de 52



Proc.: 00774/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



DECISÃO Nº 356/2014 - PLENO

"Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Nova Brasilândia do Oeste – Exercício de 2013. Cumprimento dos índices constitucionais com a educação, saúde, gastos com pessoal e repasse ao Legislativo. Situação orçamentária líquida superavitária. Equilíbrio financeiro. **Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa.** Existência de impropriedades formais. Determinações para correção e prevenção. Parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas.

[...]

II – Determinar via ofício ao atual Prefeito que:

c) **promova a instauração de Tomada de Contas Especial com o objetivo de identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa**, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto no artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, observado o que dispõe a Instrução Normativa nº 21/2007-TCER, encaminhando o resultado acompanhado das manifestações do órgão de Controle Interno e do Ordenador de Despesa, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Decisão; (Processo 1178/2014. Relator: Edilson de Sousa Silva. Unanimidade. Apreciado em 11/12/2014. Publicado no DOeTCE-RO 857 de 23.2.2015) (grifou-se)

ACÓRDÃO APL-TC 00525/17.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. **COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA.** METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...]

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

e) **promova a instauração de Tomada de Contas Especial com o objetivo de identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos no valor de R\$ 39.045.770,94 (trinta e nove milhões, quarenta e cinco mil, setecentos e setenta reais e noventa e quatro centavos) inscritos em dívida ativa**, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto no art. 8º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996,

DM-GCPCN-TC 00069/15

[...]

I – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacoal, sob pena de responsabilidade solidária, a instauração imediata da Tomada de Contas Especial – TCE, para apuração dos fatos mencionados no relatório técnico em anexo, atinentes ao cancelamento de dívida ativa por prescrição, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, consoante o art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, bem como observe os dispositivos constantes na Instrução Normativa nº 21/2007-TCER; (Processo 1292/15. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. Decisão lavrada em 2.6.2015)



Proc.: 00774/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO PARA COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE LIMITE DE GASTOS COM O FUNDEB. IRREGULARIDADES QUE INQUINAM AS CONTAS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES MATERIAIS E FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. [...] **4) arrecadação da dívida ativa em apenas 5,01%, muito aquém de 20% tido pelo Tribunal como razoável;** [...]

(Processo n. 01699/20, Acórdão APL n. 0129/21, Relatoria: Erivan Oliveira da Silva, Julgado: 27.5.2021, Publicado: 15.6.2021.) (grifo nosso)

45. Destarte, cabe determinar ao Gestor que continue empregando esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, bem como a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, conforme disposto no art. 782 § 3º do CPC, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, tendo como objetivo, atingir o percentual mínimo de arrecadação da dívida ativa (20%), conforme entendimento desta Corte de Contas.

Do Equilíbrio Financeiro/Análise dos Restos a Pagar

46. O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, implica no controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, visando harmonizar a geração de obrigações de despesas e a disponibilidade de recursos, deste modo, evita desequilíbrios que possuem consequências danosas como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

47. Conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, há necessidade de identificar a destinação dos recursos arrecadados pelo mecanismo denominado Fonte de Recursos, processo pelo qual os recursos públicos são destinados à determinada aplicação a partir das vinculações estabelecidas por lei.

48. Pela Unidade Técnica, foi verificado o equilíbrio financeiro a partir da demonstração das disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar (Art. 55, III, LRF) (ID=1193423), com lastro na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

49. Assim, com o fito de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, a Unidade Técnica analisou o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo encaminhado pela Administração (ID=1257375). Como resultado da avaliação, revelou-se que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras

Acórdão APL-TC 00334/22 referente ao processo 00774/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

25 de 52



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Estado de Rondônia
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 25/2023

Procedência: Legislativo de Primavera de Rondônia

Ementa: Controle externo da Câmara Municipal. Prestação de Contas do Executivo, exercida pelo poder legislativo na forma de controle externo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre as contas do chefe do executivo municipal relativa ao exercício financeiro de 2021.

Isso posto, o consulente pede análise da Câmara Municipal quanto as contas do Chefe do Poder Executivo.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É de bom alvitre tecer breves comentários sobre o papel dos Tribunais de Contas do Estado e das Câmaras de Vereadores dos Municípios sobre este tema, a fim de explicitar aos legisladores sobre as competências de ambas as instituições públicas no processo de fiscalização.

O artigo 31 da Constituição Federal assim dispõe acerca do Parecer Prévio do TCE:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Estado de Rondônia
Assessoria Jurídica

Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. “

No âmbito legislativo municipal a matéria encontra-se regulamentada através da Lei Orgânica e do Regimento Interno, prevalecendo a Lei Orgânica naquilo que conflitarem, bem como o Regimento Interno no caso de a Lei orgânica for omissa.

Dito isso, o controle externo municipal está previsto no art. 51 *caput* inciso IX do art. 61 da Lei Orgânica do Município.

No mesmo sentido é o que dispõe o art. 2º, §3º, inciso I do Regimento Interno. Vejamos:

Art. 2º A Câmara Municipal tem funções legislativas e exerce atribuições de fiscalização externa contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e controle e assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna. (Artigos 29, Inciso IX e 31 da Constituição Federal e Artigo 58 e Inciso IV do Artigo 61 da L.O.M.).

§ 3º - A fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município (§ 1º, Artigo 31 da C.F.) cuja função compreende:

I - apreciação das contas do Exercício Financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara (Inciso V do Artigo 61 da L.O.M.);

Está claro que o poder originário de fiscalização é da Câmara de Vereadores, que possui integral autonomia decisória. Portanto, o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE, sobre as contas do Executivo, trata-se de parecer técnico sobre a movimentação ocorrida nas contas globais do Município, para que a Câmara exerça, na plenitude, o controle externo, com o julgamento político de tais contas, uma vez que se trata de atos do Poder Executivo, conforme a melhor doutrina constitucional.



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Estado de Rondônia
Assessoria Jurídica

A essa altura, não podemos olvidar que o parecer técnico do TCE, auxilia a Câmara em seu julgamento, que pode concordar ou não com os apontamentos, pois somente ao Poder Legislativo cabe a função de julgar as contas do Ex-Prefeito do Poder Executivo, de acordo com o parágrafo 12 e 2º do art. 31 da CF.

Pois bem. Realizada a competência pelo TCE quanto a emissão do parecer Prévio, passamos as orientações necessárias para prosseguimento da matéria de competência da Câmara.

O Regimento Interno orienta que recebido o parecer prévio do TCE, a **Mesa deverá publicar, distribuir cópias aos Vereadores e encaminhar os processos à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá 12 (doze) dias para apresentar ao Plenário seu Pronunciamento.**

Art. 208. Recebidos os processos do Tribunal de Contas competente, com os respectivos pareceres prévios, a Mesa, independentemente da leitura dos mesmos em Plenário, os mandará publicar, distribuindo cópias, aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo máximo de 02 (dois) dias.

§ 1º A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 12 (doze) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, concluindo por projetos de Decreto Legislativo e Projeto de Resolução, relativas às contas do Prefeito e da Mesa, respectivamente, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, a Presidência designará um Relator Especial, que terá o prazo de 03 (três) dias improrrogável, para consubstanciar os pareceres do Tribunal de Contas nos respectivos projetos de Decretos Legislativos e de Resolução, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Tribunal.

§ 3º Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial nos prazos estabelecidos, ou ainda, na ausência dos membros, os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores.

§ 4º As sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art. 209. A Câmara Municipal tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado para tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa Legislativa, observados os seguintes preceitos:

I - O parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Estado de Rondônia
Assessoria Jurídica

II - Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - Rejeitadas as contas, por votação, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

§ 2º - Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, serão publicados os respectivos atos legislativos e remetidos aos Tribunais de Contas do Estado.

Encaminhado o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, a mesma terá o prazo de 12 (doze) dias para apreciar e emitir Parecer sobre o Parecer do Tribunal de Contas e dispor sobre a aprovação ou rejeição das contas do Prefeito, que se dará por meio de Projeto de Decreto, conforme §2º do artigo supracitado.

Realizada a sessão, o parecer do Tribunal de Contas deverá ser apreciado em até 60 (sessenta) dias e só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, conforme dispõe o caput do art. 209, da Lei Orgânica:

Art. 209. A Câmara Municipal tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado para tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa Legislativa, observados os seguintes preceitos:

I - O parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II - Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - Rejeitadas as contas, por votação, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

§ 2º - Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, serão publicados os respectivos atos legislativos e remetidos aos Tribunais de Contas do Estado

Nas sessões em que se devam discutir as contas do Executivo, o expediente se reduzirá em 30 (trinta) minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente a matéria.



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Estado de Rondônia
Assessoria Jurídica

Encerrada as discussões e a votação sobre a aprovação ou rejeição das contas do Prefeito constituirá matéria de Projeto de Decreto Legislativo a ser promulgado pelo Presidente da Câmara.

Por fim, o Projeto de Decreto Legislativo será publicado e remetido ao Tribunal de Contas do Estado.

Quanto à rejeição das contas, importante destacar que a doutrina e a jurisprudência dos tribunais pátrios tem se manifestado sobre o direito da garantia do contraditório e ampla defesa do

Nesse sentido, o ministro Celso de Mello destaca que:

“O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da câmara de vereadores, que o exercerá com o auxílio do tribunal de contas (CF, art. 31). Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela câmara de vereadores, eis que – devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo – está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao prefeito municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório. A deliberação da câmara de vereadores sobre as contas do chefe do Poder Executivo local há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República.”

No âmbito do judiciário, a colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 261.885/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, decidiu nos mesmos termos:

“PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA DE VEREADORES. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO DE DEFESA (INC. LV DO ART. 5º DA CF).

Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista à sua almejada reversão.

Recurso conhecido e provido.” (Grifei)

No mais, salientamos que não cabe a este jurídico adentrar nos aspectos outrora debatidos pelo Tribunal de contas, uma vez que estas possuem caráter contábil, cabendo a esta assessoria a manifestações tão somente de cunho jurídico.

3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, de forma resumida e explicativa cabe a câmara tomar as seguintes providências:

1. Encaminhamento do parecer prévio do TCE à Comissão de Finanças e Orçamento para emitir parecer no prazo de 12 dias;
2. Após emissão do parecer pela comissão os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores.
3. Após a leitura da ata a sessão terá expediente reduzido a 30 (trinta) minutos ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.
4. Realizada a sessão, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Conta do Estado só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros.
5. Após julgamento das contas, o Projeto de Decreto Legislativo